



Brasília/DF, 05 de julho de 2021.

NOTA DE ORIENTAÇÃO AOS ASSOCIADOS 04/2021
**SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ACORDOS DE PARCERIA,
DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO (PD&I)**

Legislação envolvida: Lei de Inovação, leis de incentivo (como a Lei de Informática), assim como obrigações de investimento em ICTs (como ANP, ANEEL).

Prioridade: Alta.

Segmentos envolvidos: ICTs públicas e empresas.

Prezados associados,

Esta mensagem tem o intuito de esclarecer dúvidas que têm sido comunicadas por muitos membros de nossa comunidade de CT&I, em particular NITs, e outras instâncias envolvidas na definição e na gestão das políticas institucionais de inovação.

Os artigos 8º e 9º da Lei de Inovação:

A Lei de Inovação (Lei 10.973/2004) trouxe em seus artigos 6º a 9º um conjunto de autorizações para ICTs públicas que são cruciais em qualquer política de inovação baseada na interação com organizações não acadêmicas, públicas ou privadas, especialmente as empresas. Tais autorizações foram aperfeiçoadas em 2016 por meio da Lei 13.243 e Decreto 9.283/2018.

O artigo 6º trouxe para as ICTs a possibilidade de negociar e transferir direitos sobre suas criações, enquanto o artigo 7º o de explorá-las diretamente quando for o caso em que a ICT possa fazê-lo, conforme sua natureza jurídica e histórico. Todavia, as criações envolvidas nestes dois artigos podem ser desenvolvidas de forma autônoma pela ICT, sem cooperação com agentes externos. Já a aplicação das hipóteses previstas nos artigos 8º e 9º é fundamentada na interação da ICT com o restante do Sistema de CT&I, notadamente setor empresarial.

Tais artigos permitem às ICTs realizar tipos diferenciados de contribuições aos esforços dos parceiros externos, com foco nas demandas. Estas podem ser de duas naturezas básicas: i) aquelas que utilizam conhecimento e tecnologias que já estão disponíveis no estado da técnica ou ii) a solução de desafios de forma inédita, por meio de esforços de pesquisa e desenvolvimento.

Estes artigos tratam, portanto, de situações distintas e complementares e, por isso mesmo, delineiam mecanismos específicos, baseados no que se espera como resultados destas ações.

Cumpra adiantar que não se trata aqui de uma hierarquia de relevâncias entre estas ações, cada uma de suma importância para o avanço do SNI, mas são bastante diferentes entre si e adstritas à sua natureza específica.

O que é permitido e o que é esperado em serviços e parcerias para P&D

Os artigos 8º e 9º claramente carregam permissões diferentes e isso não se dá por acaso. O artigo 8º diz respeito a “*serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei*”, enquanto o artigo 9º trata de “*acordos de parceria (...) para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo*”.

A despeito de eventuais interpretações semânticas genéricas, o entendimento das formas aderentes ao contexto das ICTs públicas e à Lei de Inovação sobre *serviços técnicos especializados* e sobre a parceria em *pesquisa científica e tecnológica*, bem como sobre as diferenças entre ambas, fica claro pelas próprias diferenças entre as permissões e exigências inseridas nestes elementos da referida Lei, o que se pode fazer observando o Quadro 1.

Quadro 1 – Aspectos diferenciados entre Serviços e Parcerias na Lei 10.973/2004.

Permissões dadas Artigos	Incentivos a membros da equipe	Membros que recebem incentivos	Instrumento contratual e autorização	Tratamento da Propriedade Intelectual
Art. 8º	Adicional variável - paga tributos (§ 2º).	Servidor, militar e empregado público (§ 2º).	Contrato, podendo ser autorizado por meio de delegação interna distribuída.	Não é mencionado.
Art. 9º	Bolsa (§1º), isentas de tributos (§4º).	Servidor, militar, empregado público e aluno (§ 2º).	Acordo de Parceria. Não é prevista delegação interna da decisão de aprovação da atividade.	Exigida a formulação prévia da divisão dos direitos de PI (§ 2º). Possibilidade de licenciamento com exclusividade ou a Cessão total ao parceiro privado demanda, ambos com compensação econômica.

Algumas das conclusões a partir destas diferenças de tratamento seguem abaixo:

1) Não se espera geração de conhecimento ou criação de nova solução tecnológica da atividade de Prestação de Serviços Técnicos Especializados.

A prestação de serviços técnicos (*compatíveis com os objetivos desta Lei*) é tipicamente dirigida à obtenção de informação técnica (exemplo: análise de contaminantes ou da composição de materiais), verificação de adequação a padrões (exemplos: testes de resistência de materiais para uso em aplicação regulada ou consultoria acerca de adequação de procedimentos à Lei de acesso a patrimônio genético) ou construção de instrumentos de importância para ação de inovação do parceiro (exemplos: Redação de Patente ou proposição/análise de itens relevantes para diversas ações em Propriedade Intelectual (PI) de empresas, ou mesmo prospecção tecnológica).

Pressupõem a utilização de conhecimentos e técnicas dominadas e disponíveis no estado da técnica, e por isso não se espera (embora possa raramente ocorrer) resultar em nova propriedade intelectual.

Este é um tipo de atividade de oferta reiterada, frequentemente padronizada (de prateleira), podendo até mesmo ter execução em prazos curtos (horas), embora importante para a constituição e fortalecimento de ecossistemas inovadores.

Observação 1: Em alguns casos, serviços técnicos especializados são partes integrantes (mas não autônomas) de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, sendo recomendável para a otimização da gestão que tenham contabilidade segregada, mesmo sendo executada por unidade da mesma instituição do projeto.

Observação 2: Como dito no artigo 8º, os serviços podem ser prestados a demandantes públicos ou privados. Pode ser do interesse público a eventual prestação do serviço a preço abaixo do custo total, ou mesmo gratuitamente, tanto para entes da administração pública, como para *spin-offs* universitárias, como parte da estratégia institucional de empreendedorismo inovador, preferencialmente se assim previsto na Política de Inovação da respectiva ICT.

2) Não se pode pagar bolsas em prestação de serviços.

O próprio § 4º do artigo 9º da Lei de Inovação evoca o art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 para justificar a isenção tributária da bolsa. Uma das características explicitamente exigidas para bolsas, pela Lei nº 9.250, é a de *não caracterizar contraprestação de serviços*.

3) Não há previsão de remuneração de alunos em prestação de serviços.

Não há previsão de pagamento ou incentivo pecuniário a alunos na prestação de serviços. Suas eventuais participações nestas ações têm caráter complementar à formação, respeitando o caráter mais limitado, pela usual inexistência de esforço direcionado a geração de conhecimento ou criação, o que não justifica incentivo lastreado à renúncia fiscal.

4) Serviços podem ser padronizados e ter preços tabelados.

Não é incomum que serviços técnicos sejam oferecidos de maneira padronizada/tabelada e que constituam parte essencial na viabilidade de laboratórios de ICTs que, de outra forma, podem não se manter atualizados e com recursos para pessoal treinado e reparos em equipamentos.

Por essa característica, a reforma da Lei de Inovação pela 13.243//2016 incluiu a possibilidade de delegação de autorização, para conferir agilidade e viabilizar a oferta descomplicada dos serviços. A aplicação de catálogos, portfólios institucionais ou outros mecanismos de divulgação/contratação pode ser vista como atendimento eficaz à necessária eficiência em gestão. Nestes casos, a qualificação como serviço pode ser feita uma única vez e não em cada execução (desde que as características aprovadas sejam mantidas).

Os *serviços técnicos especializados* são, muito frequentemente, de difícil obtenção pelas empresas locais, quando não inviáveis fora da infraestrutura das ICTs públicas, sendo de grande importância para o Sistema Nacional de CT&I (SNCTI) a facilidade e a agilidade de oferta, desde que ocorra de forma sinérgica com as finalidades da instituição e desde que não se descuide da correta distinção entre tais serviços como atividade de extensão e as ações de mais longo curso, com objetivos mais aprofundados que devem sempre ser executadas sob a forma de parcerias ou convênios. Os serviços têm, também, o potencial de iniciar os relacionamentos que resultarão em posteriores parcerias, inclusive estratégicas.

Por desconhecimento do caráter estratégico dos serviços e da necessidade da agilidade processual equilibrada com a natureza destas atividades, há instituições importantes que mantêm a prática de tramitação por múltiplas instâncias deliberativas, mesmo em se tratando da reiteração de serviços de aplicação frequente e padrão, o que é um claro contrassenso com os pressupostos do Marco Legal de CT&I.

Infelizmente, também há situações em que a ICT qualifica determinada atividade, claramente de pesquisa e desenvolvimento como de prestação de serviços, com o intuito de evitar a necessidade de negociação de propriedade intelectual requerida pelo § 2º e da necessidade de compensação constante do § 3º do artigo 9º.

Tal prática é lesiva aos interesses institucionais, não tem suporte na Lei de Inovação, desmerece a política de propriedade intelectual da ICT e é frequentemente incentivada por pressão, tanto interna, do executor da atividade, quanto do parceiro externo, interessado em reter para si toda e qualquer propriedade intelectual, inclusive colocando tal manobra como condição para o investimento. Como visto na nota anterior (03/2021), esta prática é corrente mesmo quando o recurso advém de renúncia fiscal, o que é ainda mais grave.

A argumentação de que o demandante externo está apenas “pagando pelo serviço de pesquisa” e não toma parte na atividade de investigação e desenvolvimento peca por desconsiderar que este traz, não apenas os recursos financeiros, mas a própria demanda, seus critérios de satisfação para a solução e demais informações valiosas, inclusive para a formação dos alunos porventura envolvidos. Raramente haverá como



desconsiderar tais elementos, assim como raramente se justifica a exclusão do interesse da instituição em ver garantida sua justa participação na PI resultante.

Como regra geral e com base no exposto acima, resta o critério, de relativamente fácil aplicação, para a escolha do instrumento apropriado para a demanda a ser acolhida: Se o objetivo é o de geração de novos conhecimentos ou novas técnicas, aplica-se o artigo 9º (parceria). Caso apenas se aplique conhecimentos para obtenção de parecer, opinativo, informação técnica, análises formais ou laboratoriais padronizadas, textos de referência ou documentos de orientação ou submissão, aplica-se o artigo 8º.

Finalmente, cumpre destacar que a observância de uma Política Institucional de Inovação equilibrada, que viabilize o contínuo aprendizado e o fortalecimento do ecossistema de inovação (local e nacional), depende da transparência, competência, agilidade e bom senso na construção, tanto dos objetivos e diretrizes como das normas e procedimentos.

Atenciosamente,

Diretoria do FORTEC

Observação: Este é um documento de orientação e discussão direcionado ao conjunto dos associados do FORTEC e seus parceiros. Não tem caráter reivindicatório ou normativo, sendo aberta a discussão e divulgação nos canais de comunicação do FORTEC e de outras entidades e ainda avaliação pelas instâncias competentes no âmbito de cada ICT.